

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ROBLOX CORPORATION X LB CHAMPIONS STORE LTDA

PROCEDIMENTO Nº ABPI ND 202629

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ROBLOX CORPORATION, sociedade constituída sob as leis do Estado de Nevada, com sede na Califórnia, Estados Unidos da América, representada por seu procurador nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

LB CHAMPIONS STORE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.056.310/0001-94, com sede em Diadema, SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**lbblox.com.br**>, que foi registrado em 29 de julho de 2025 junto ao Registro.br (“**NIC.br**”), com validade até 29/07/2027.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 24 de abril de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda em 24 de abril de 2026, iniciou-se o exame formal da Reclamação, consoante preconiza o artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, assim como a CASD-ND solicitou ao NIC.br as informações cadastrais do domínio em disputa, nos termos do artigo 7.2 do Regulamento da CASD-ND, incluindo confirmação acerca de eventual divergência

entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda anotações decorrentes de atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 27 de abril de 2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <lbblox.com.br>, bem como informando que o nome do titular informado é Serviços digitais e que a data de expiração do domínio está próxima. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05 de maio de 2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13 de maio de 2026, a Reclamante prestou esclarecimentos e requereu prazo adicional para a juntada de documentos.

Em 14 de maio de 2026, a Secretaria Executiva suspendeu o procedimento pelo prazo de 10 (dez) dias corridos para saneamento da Reclamação, ressaltando o risco de indeferimento em caso de não correção das irregularidades, bem como que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 25 de maio de 2026, a Reclamante apresentou Requerimento de Aditamento do procedimento e anexou documentos.

Em 26 de maio de 2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento do SACI-Adm e 8.1. do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada a apresentar sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11 de junho de 2026, a Secretaria Executiva emitiu Comunicados de Revelia às Partes e ao NIC.br.

Ainda em 11 de junho de 2026, a Reclamada enviou comunicação à Secretaria Executiva apresentando petição de desistência do pedido de marca n. 941698513, para a marca LBBLOX.

Em 12 de junho de 2026, o NIC.br informou que, após tentativa de contato infrutífera com a Reclamada, procedeu à suspensão (congelamento) do Nome de Domínio.

Em 15 de junho de 2026, considerando a manifestação da Reclamada de 12 de junho de 2026, a Secretaria intimou a Reclamante a, querendo, se manifestar até o dia 22 de junho sobre seu interesse em tentativa de composição e apresentação de acordo formalizado.

Ainda em 15 de junho de 2026, considerando que a Reclamada tomou ciência inequívoca da existência do trâmite do procedimento, o NIC.br removeu a suspensão do Nome de Domínio.

Em 23 de junho de 2026, a Reclamante informou não ter objeção à realização de um acordo, desde que não implique paralisação do procedimento.

Em 14 de julho de 2026, nos termos do artigo 9.1 do Regulamento da CASD-ND a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21 de julho de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do artigo 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

- É responsável por uma plataforma global de jogos on-line e experiências virtuais, identificada pela marca ROBLOX, utilizada desde 2006, e que possui registros marcários anteriores no Brasil, entre os quais os registros nº 913539945, nº 911462686 e nº 911462732, nas classes 9 e 41, bem como registros da marca ROBUX.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Rua Sader Macul, 96 – Itaim Bibi – São Paulo, SP – Cep: 04542-090

Tel.: 55 (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

- Sustenta que a Reclamada registrou e utiliza o Nome de Domínio para explorar comercialmente contas, itens e produtos relacionados a jogos disponíveis na plataforma Roblox, adotando de forma destacada o sinal “BLOX” e fazendo referências expressas à marca ROBLOX em seus canais digitais.
- Afirma que o website vinculado ao Nome de Domínio oferece produtos relacionados, entre outros, aos jogos “Blox Fruits”, “Grow a Garden” e “Steal a Brainrot”, enquanto os perfis de *Instagram* e *Discord* associados ao empreendimento utilizam a expressão ROBLOX e apresentam a atividade como “Comunidade e Loja de Roblox”. Segundo a Reclamante, esse conjunto transmite ao público a aparência de loja, comunidade ou canal oficial, autorizado ou afiliado à Reclamante, embora inexista licença ou autorização para tanto.
- A Reclamante informa, ainda, que notificou extrajudicialmente a Reclamada para cessar o uso dos sinais e transferir o Nome de Domínio, mas a Reclamada rejeitou os pedidos e manteve o uso questionado.
- Acrescenta que o pedido de registro da marca LBBLOX nº 941698513, depositado pela Reclamada perante o INPI em 27 de outubro de 2025, na classe 35, é posterior aos direitos marcários invocados pela Reclamante e não afasta o conflito.

Diante do exposto, a Reclamante requer:

- Nos termos do Art. 4.2(f) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (e) do Regulamento do SACI-Adm, a análise do litígio por um único Especialista;
- Com base nos Arts. 4.2(g) e 4.3, ambos do Regulamento da CASD-ND, e no Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, que o Nome de Domínio seja transferido para a titularidade da Reclamante.

b. Da Reclamada

Antes da instauração deste Procedimento Especial, a Reclamada apresentou “Contranotificação / Resposta à Notificação Extrajudicial”, em referência à Notificação Extrajudicial WM009638. Essa manifestação integra o contexto probatório da controvérsia, mas não se confunde, nos elementos ora disponíveis, com a Resposta formal prevista no âmbito deste Procedimento Especial, a qual não foi apresentada pela Reclamada.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Rua Sader Macul, 96 – Itaim Bibi – São Paulo, SP – Cep: 04542-090
Tel.: 55 (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Na contranotificação, a Reclamada rejeitou as exigências de cessação do uso de LBBLOX e de desistência do pedido de registro nº 941698513 (desistência essa que a Reclamada, posteriormente, apresentou perante o INPI). Sustentou, em síntese:

- Que LBBLOX, considerado em sua impressão global, não reproduz ROBLOX e que o prefixo “LB” produziria conjunto visual, fonético e conceitual distinto.
- Que o elemento “BLOX”, isoladamente, não poderia ser objeto de monopólio absoluto.
- Que não haveria risco concreto de confusão ou associação, nem menções à plataforma, a personagens, imagens ou elementos típicos de ROBLOX em seus canais digitais.
- Que o depósito perante o INPI representaria exercício regular do direito de petição, cabendo à Autarquia examinar a registrabilidade e eventual colidência.
- Que a notoriedade de ROBLOX não autorizaria bloqueio abstrato de qualquer sinal composto por “BLOX”.
- Que existiriam registros de terceiros formados por “BLOX” e outros elementos.
- Que não teria agido com infração marcária, concorrência desleal, aproveitamento parasitário ou má-fé. A Reclamada acrescentou que as exigências extrajudiciais seriam excessivamente amplas e que eventual controvérsia deveria ser submetida às vias administrativas ou judiciais adequadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “.br” (“Regulamento SACI-Adm”) e o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“Regulamento CASD-ND”) disciplinam as controvérsias em que terceiro contesta a legitimidade do registro ou do uso de nome de domínio “.br”. É essa a hipótese submetida à CASD-ND.

O objeto deste Procedimento Especial limita-se à legitimidade do registro e do uso de <lbblox.com.br> à luz dos requisitos próprios do SACI-Adm e do Regulamento CASD-ND. Não compete a este Especialista conceder, indeferir ou declarar válido ou inválido o pedido de registro da marca LBBLOX, matéria reservada ao INPI.

Nos termos dos arts. 129 e 130, III, da Lei nº 9.279/1996, o registro validamente expedido assegura ao titular o uso exclusivo da marca em todo o território nacional e o direito de zelar por sua integridade material e reputação. Esses direitos devem ser considerados em conjunto com o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e os arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Preliminarmente, verifica-se que toda documentação necessária à instauração deste procedimento está de acordo com o disposto nos arts. 6º e 7º do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.4 do Regulamento CASD-ND, bem como que a Reclamação se encontra devidamente instruída e regularizada, inclusive quanto ao pagamento das taxas, encontrando-se madura para decisão.

Dessa forma, o Especialista esclarece que o mérito desta disputa foi analisado em consonância (i) com a legislação (sobretudo a Lei da Propriedade Industrial – Lei n. 9.279/96 – LPI) e regulamentação aplicáveis ao caso; (ii) com a documentação e demais provas apresentadas, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND, art. 8º do Regimento da CASD-ND e art. 4º do Regulamento SACI-Adm; e (iii) com as previsões da CASD-ND e do SACI-Adm de que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º, alínea “a”, do Regulamento SACI-Adm, em correspondência com o art. 2.1, alínea “a”, do Regulamento CASD-ND, alcança nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com marca de titularidade da Reclamante depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada perante o INPI.

A documentação apresentada comprova que a Reclamante é titular de registros brasileiros da marca ROBLOX nas classes 9 e 41, depositados em 2016 e 2017 e concedidos em 2018. Esses direitos precedem o pedido de registro da marca LBBLOX, depositado pela

Reclamada somente em 27 de outubro de 2025, e o contexto de uso recente descrito nos autos.

Nos termos do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante, na abertura de procedimento, deve comprovar a existência de pelo menos um dos requisitos abaixo descritos, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Nesse contexto, entende-se estar aqui diante da primeira hipótese acima, qual seja, a de Nome de Domínio similar o suficiente para causar confusão com a marca “ROBLOX” da Reclamante.

Com efeito, a partir da análise da documentação juntada pela Reclamante na Reclamação, bem como ao acessar a base de dados do INPI, este Especialista verificou que a marca “ROBLOX” se encontra efetiva e validamente registrada no território nacional em nome da Reclamante para identificação de fornecimento de jogos de vídeo, de computador, eletrônicos on-line fornecidos por meio da internet, serviços de jogo de computador e de vídeo on-line, fornecidos por meio de uma rede de computadores desde 10/08/2016.

O Nome de Domínio incorpora integralmente o elemento “BLOX”, que, embora acompanhe o prefixo “LB”, mantém proximidade visual e fonética com o elemento final e distintivo de ROBLOX, sobretudo quando enunciadas em sequência ROBLOX LBBLOX

ROBLOX LBBLOX ROBLOX LBBLOX. A diferença das duas primeiras letras (RO por LB) não parece apta, por si só, a afastar a similaridade de conjunto entre os termos.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante possui legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio, pois demonstrou ser titular de registros anteriores da marca ROBLOX no Brasil, empregada na identificação de plataforma, programas, jogos e serviços de entretenimento digital.

O legítimo interesse não decorre de pretensão abstrata sobre toda expressão que contenha “blox”, mas do conjunto específico formado pela anterioridade marcária, pela proximidade entre os sinais e pelo uso do Nome de Domínio no próprio ecossistema econômico e digital em que a Reclamante atua.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Os argumentos expostos na contranotificação foram considerados, mas não demonstram direito ou interesse legítimo da Reclamada que prevaleça no âmbito específico deste Procedimento Especial. A constituição de pessoa jurídica, o exercício de atividade econômica e a adoção de um sinal empresarial não legitimam, isoladamente, nome de domínio utilizado de forma apta a criar associação com marca anterior de terceiro.

O pedido de registro da marca LBBLOX nº 941698513 foi protocolado pela Reclamada em 27 de outubro de 2025. Em consulta independente à base pública do INPI, realizada para verificação da situação superveniente do pedido, este Especialista confirmou que a própria titular efetivamente apresentou, em 9 de junho de 2026, petição de desistência total, deferida por despacho publicado na RPI nº 2895, de 30 de junho de 2026. O processo consta, assim, como “Pedido definitivamente arquivado”. Não houve, portanto, concessão de registro marcário para LBBLOX.

Essa constatação não antecipa nem substitui exame de validade marcária reservado ao INPI, que sequer chegou a ser realizado. Ao contrário, registra apenas o desfecho administrativo objetivo do pedido invocado na contranotificação. A alegação da Reclamada de que compete à Autarquia decidir sobre a registrabilidade de LBBLOX era correta quanto ao pedido marcário, mas jamais excluiu a competência da CASD-ND para decidir, segundo o SACI-Adm, a legitimidade do registro e do uso do Nome de Domínio. As esferas têm competências distintas.

Tampouco a disponibilidade técnica do Nome de Domínio, o protocolo do pedido marcário ou a alegação genérica de coexistência de marcas de terceiros formadas por “BLOX” constituem argumentos absolutos. Para este procedimento, é decisiva, além da similaridade dos termos, a circunstância que a Reclamada emprega o Nome de Domínio no ecossistema comercial da Reclamante e, conforme os documentos apresentados nesta Reclamação, o conecta a comunicações que fazem referência expressa à ROBLOX, como será esmiuçado no próximo item.

A Reclamada também sustenta inexistir intenção de associação e afirma atuar de boa-fé. A boa-fé declarada, porém, deve ser confrontada com as circunstâncias objetivas do uso. A ausência de autorização da Reclamante, somada à exploração comercial de produtos relacionados à plataforma e à apresentação como “Comunidade e Loja de Roblox”, afasta a caracterização de oferta autônoma e de boa-fé capaz de sustentar interesse legítimo sobre o Nome de Domínio <lbblox.com.br>.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2), traz um rol não exaustivo de circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio, abaixo reproduzido:

- a)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b)** ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d)** ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Elementos extraídos da Reclamação sustentam a conclusão de que o Nome de Domínio estaria sendo utilizado de má-fé pela Reclamada, havendo indícios de que o registro foi

efetuado visando atrair usuários da Internet para o seu sítio (alínea d) e impedir que a Reclamante o utilize como nome do domínio (alínea b).

Em primeiro lugar, porque a própria utilização de Nome de Domínio que reproduz, quase integralmente, marca registrada alheia é considerada indício de má-fé, conforme jurisprudência ampla da CASD-ND, a exemplo dos casos ND201925, ND202338, ND202061, ND202068 e ND202509. Portanto, cumpria à Reclamada, quando procedeu ao registro do Nome de Domínio, ter ciência acerca dos agentes atuantes nesse especializado mercado e suas respectivas marcas registradas, para que não incorresse em violação a direitos de terceiros.

Note-se que o Nome de Domínio em disputa <lbblox.com.br> foi registrado junto ao NIC.br em 29/07/2025, ou seja, cerca de 9 (nove) anos depois dos primeiros 3 (três) depósitos de registros obtidos pela Reclamante para a marca “ROBLOX” no INPI. Não há dúvida, portanto, de que os direitos suscitados pela Reclamante sobre o sinal distintivo “ROBLOX” precedem, em considerável tempo, o registro do Nome de Domínio em disputa.

Segundo a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina, na atribuição de nomes de domínio, o sistema do *first come, first served*, ou seja, é assegurado o direito de registrar àquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente. Entretanto, o parágrafo único do artigo 1º, da referida Resolução, veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros. A mesma vedação é encontrada na cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, como o nome empresarial ou nome de domínio, poderá criar confusão ou associação indevida. Não é outro o entendimento já consolidado da jurisprudência

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo

princípio” (TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 27.09.2007).

Com efeito, o registro do Nome de Domínio em disputa <lbblox.com.br>, por sua similaridade com a marca “ROBLOX”, constitui per si forte indício de má-fé, acentuado, neste caso, pela adoção de um conjunto fonético bastante próximo ao adotado pela Reclamante em sua atuação no mercado, além de conteúdo similar no próprio website que destaca os serviços oferecidos como demonstrado na Reclamação.

A ausência de legítimo interesse da Reclamada sobre o nome de domínio <lbblox.com.br> também caracteriza indício de má-fé, como já decidido em caso análogo, notadamente o procedimento ABPI ND 202462:

“Como é sabido, pedido de registro de marca constitui mera expectativa de direito enquanto não concedido pelo INPI, de tal modo que o Reclamado não detém direito exclusivo sobre a marca ITOUR no território nacional. Nesse sentido: ND-202446.

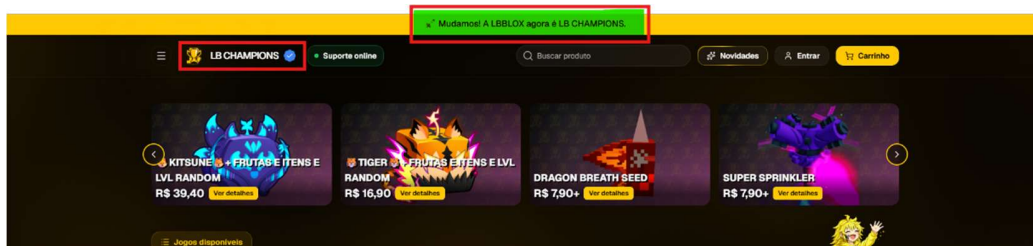
É importante mencionar, ainda, que o fato de o Reclamado ter conseguido adquirir o Nome de Domínio, pois esse estava disponível para tanto, não é o suficiente para lhe garantir direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio. Isso, porque, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet do Brasil, bem como o Contrato para registro de Nome de Domínio sob o “.br”, é ônus do requerente a escolha adequada de nome de domínio que não viole direitos de terceiros”.

Restam, portanto, atendidos também os requisitos das alíneas “b” e “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2).

A significativa anterioridade dos registros para a marca ROBLOX, obtidos quase uma década antes do pedido de registro para LBBLOX, reforça a inferência de conhecimento do sinal. A contranotificação demonstra, ademais, ciência inequívoca da oposição e dos direitos invocados pela Reclamante, embora o simples fato de a Reclamada rejeitar exigências extrajudiciais (que é um direito seu) não configure má-fé por si só.

A posterior inclusão, no topo do website, da frase “A LBBLOX agora é LB CHAMPIONS” tampouco equivale, isoladamente, a uma confissão de ilicitude. Ela proporciona, porém, uma ponderação relevante: ao anunciar a substituição de LBBLOX por denominação que não reproduz “BLOX”, preservando a mesma natureza comercial e o catálogo de jogos, tal movimento evidencia que sua atividade pode ser identificada sem o sinal controvertido,

enfraquecendo a alegação de interesse legítimo na manutenção do registro e do uso de LBBLOX, além de reforçar a percepção de que a denominação anterior efetivamente gerava a associação que se buscou agora evitar. Confira-se:



Note-se, ainda, que a alteração anunciada para “LB CHAMPIONS” até pode ser tida como providência corretiva e considerada favoravelmente na avaliação da conduta posterior da Reclamada. Não obstante, a captura não demonstra, por si só, a data da mudança, a cessação efetiva do uso de <lbblox.com.br>, sua transferência ou o desaparecimento dos efeitos do uso anterior.

Dessa forma, a modificação superveniente da identidade exibida no site não sana retroativamente a circunstância objetiva de registro e uso do Nome de Domínio nas circunstâncias comprovadas na Reclamação, razão pela qual não torna prejudicado o pedido de transferência do Nome de Domínio <lbblox.com.br> à Reclamante.

Resta, portanto, caracterizada a má-fé no uso do Nome de Domínio, nos termos do art. 7º, parágrafo único, alínea “d”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2, alínea “d”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que a presente Reclamação atende ao requisito previsto na alínea “a” do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, uma vez que restou demonstrado que o Nome de Domínio em disputa é suficientemente similar à marca “ROBLOX”, gerando risco de confusão ou associação indevida no mercado.

Além disso, restou comprovado o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio, contraposto à ausência do correspondente interesse por parte da Reclamada, bem como configurada a má-fé da Reclamada em proceder ao registro do nome de domínio objeto da disputa, consoante as alíneas “b” e “d” do referido parágrafo

único, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e respectivas alíneas do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

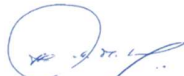
Forçosa, portanto, a procedência da Reclamação, com a determinação de transferência do Nome de Domínio em disputa à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o § 1º, do artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm e 10.9, alínea “b” do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <**lbblox.com.br**> seja transferido à Reclamante, ou à pessoa por ela indicada, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 11 de Agosto de 2026



Marcos Chucrala Moherdaui Blasi
Especialista